

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 6.º—8.º DA REPUBLICA—N 1450

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 1896

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 82

DE 27 DE MAIO DE 1896

Dispõe sobre as ferias forenses

O doutor Manoel Ferraz de Campos Salles, presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º—Haverá ferias forenses:

- 1.º Começando a 23 de Dezembro e terminando a 1.º de Janeiro;
- 2.º Começando a 1.º e terminando a 30 de Junho;
- 3.º Começando em Domingo de Ramos e terminando em Domingo da Ressurreição.

Artigo 2.º—Consideram-se feriados:

- a) Os domingos, os dias de festa nacional e os feriados decretados por lei da União ou do Estado;
- b) Os dias de eleições federaes, estaduais ou collectivas de vereadores e juizes de paz;
- c) Os dias de eleições para preenchimento de vagas de vereadores ou juizes de paz nos respectivos municipios ou districtos.

Artigo 3.º—Podem ser tratados durante as ferias e não se suspendem com a superveniencia dellas:

- 1) Os actos de jurisdicção voluntaria e todos aquelles que forem necessarios para conservação de direitos ou que ficariam prejudicados não sendo feitos durante as ferias;
- 2) Os *habeas-corpus*, fianças, recursos e mais processos crimes em geral;
- 3) A dação e remoção de tutores e curadores;
- 4) Os arrestos sequestratos, penhores, depositos, detenção pessoal, embargos de obra nova, suspeições, preceitos comminatorios, alimentos provisionaes, soldadas, fallencias e interdictos possessorios.

Artigo 4.º—Os juizes, os ministros e procurador geral do Estado não poderão, durante as ferias, sem licença do governo, residir em lugar de onde lhes não seja possível vir aos tribunaes e audiencias em vinte e quatro horas.

Artigo 5.º—Uma vez ao menos por semana os juizes comparecerão ao lugar em que costumam despachar, e o secretario do Tribunal, logo que receber as petições e recursos de que trata o artigo 3.º, os remetterá ao pre-

sidente para providenciar sobre a convocação dos ministros, aprazando dia da sessão.

Artigo 6.º—Não gozarão das ferias, salvo com licença expressa dos respectivos juizes e presidente do Tribunal, ficando em seus logares substitutos legaes, os serventuarios dos officios de justiça;

§ unico.—O serviço dos officios de justiça e empregados do Tribunal será distribuido para cada semana pelos respectivos juizes e presidente.

Artigo 7.º—Esta lei não comprehende os actos da policia administrativa ou judiciaria, as sessões do jury ou preparatorias dellas.

Artigo 8.º—A presente lei entrará em vigor dez dias depois da sua publicação.

Artigo 9.º—Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar. Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 27 de Maio de 1896.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

CARLOS DE CAMPOS.

Publicada na Secretaria da Justiça aos 27 de Maio de 1896.—O director geral, Joaquim Roberto de Azevedo Marques Filho.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Interior

Por decreto de 26 do corrente foi concedida ao dr. Evaristo Ferreira da Veiga a exoneração que pediu do cargo de Inspector Sanitario.

Agricultura

Por decreto de 25 do corrente foi concedida a exoneração que pediu o cidadão Leonardo Leoni do cargo de recenseador da Inspectoria de Terras, Colonização e Immigração, e nomeado para preencher esse lugar o cidadão Manoel Alberto Pereira.

Fazenda

Por acto de 27 do corrente foi declarado sem effeito o de 7 do mesmo mez, que nomeou o cidadão Frederico Gonçalves para o cargo de conferente da Repartição Fiscal de Aguas da capital, sendo nomeado para substitui-lo cidadão Emilio de Vasconcellos.

SECRETARIAS DE ESTADO

Interior

Expediente do dia 26 de Maio de 1896

1.ª SECÇÃO

A's camararas municipaes e aos juizes de paz do Estado foi dirigida a seguinte circular:

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior. S. Paulo, 26 de Maio de 1896.—Cidadãos presidente e mais vereadores da Camara Municipal de Tendo sido designado, por decreto da presente data, o dia 23 de Junho vindouro, assim de se proceder á eleição de um senador e de seis deputados ao Congresso Estadual, para preenchimento das vagas deixadas pelos srs. drs. Francisco de Assis Peixoto Gomide, Alvaro Augusto da Cos-

ta Carvalho, Alfredo Pujol, Carlos de Campos, Elpidio Gomes, Francisco de Assis Oliveira Braga João Rodrigues Guião, recommendo-vos que deis as providencias de que vos incumbe o decreto n. 20, de 6 de Fevereiro de 1892.—Saúde e Fraternidade.—A *Dino Bueno*.

Do cidadão dr. secretario dos Negocios da Fazenda solicitaram-se providencias no sentido de ser pago pela collectoria do Bebedouro a quantia de cinco contos de réis, concedida como auxilio, em 25 de Abril do corrente anno, á camara municipal daquela villa.

Transmittiu-se ao cidadão 1.º secretario da camara dos deputados a informação prestada pelo juiz de paz de Pirassununga, referente ao requerimento de Carlos Kock, pedindo transferencia de sua fazenda do municipio de Rio Claro para aquelle.

2.ª SECÇÃO

Declarou-se á Camara Municipal de Santos, em resposta ao pedido de pagamento de 30:301\$774, despendida com os enfermos de febre amarella durante o periodo de 1892 a 1894, que o governo já havia communicado á mesma Camara, em officios de 8 de Agosto de 1893 e de 6 de Dezembro de 1895, não assumir a responsabilidade de taes despesas, visto serem de caracter exclusivamente municipal, nos termos da legislação em vigor.

Transmittiu-se:

Ao dr. secretario da Justiça cópia do officio do inspector sanitario dr. Henrique Thompson, reclamando contra o máu estado em que se acha o antigo Quartel do 10.º de cavallaria e que serve hoje de deposito ao material do Corpo de Bombeiros.